



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003318/2002-11
Recurso nº 150.976 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ RECIFE / PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constatada, pelo exame dos autos, a lavratura de seis intimações para apresentação de livros e documentos, no período de oito meses, sem atendimento por parte do sujeito passivo, o arbitramento levado a efeito pelo Fisco se mostra correto e dentro dos parâmetros legais como forma de apuração do lucro, não se caracterizando como punição ou exagero.

ARBITRAMENTO. VALOR MUITO ELEVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A Autoridade Administrativa deve cumprir o que determina a lei, sendo sua atividade plenamente vinculada. O valor do lançamento, no caso concreto, não se revela elevado nem reduzido, mas determinado em conformidade com os ditames legais pertinentes. Os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva se dirigem ao legislador, não assistindo à esfera administrativa qualquer discricionariedade para efetuar pretendidos “ajustes” no lançamento, em atenção aos referidos princípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 13.393, de 23/09/2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 07) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 21), com multa de 75%, além de juros de mora, por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000. O crédito total lançado monta a R\$ 296.564,10 conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 06). A ciência do contribuinte se deu em 26/03/2002.

Por bem descrever, de forma sintética, o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, no acórdão 105-15.746, às fls. 456/460:

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ E CSLL.

A empresa, tributada com base no lucro real, segundo suas DIPJs, devidamente intimada, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, ensejando então o ARBITRAMENTO DO LUCRO, nos termos do artigo 47 da Lei 8.981/95 e art. 530 do RIR/99, sendo utilizado como base a receita operacional de revenda de mercadorias.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folha 73, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o arbitramento do lucro tem caráter essencialmente sancionatório, o que é vedado pelo artigo 3º do CTN que veda a utilização de tributo com efeito de sanção.

Diz que o arbitramento poderá reduzir a pó qualquer negócio empresarial e que tem o Poder Judiciário bem como os Órgãos Administrativos de julgamento afastado o referido método de tributação que deve ser o último recurso quando não há como mensurar o lucro e que deve ser utilizado com parcimônia.

Cita decisões administrativas e doutrina.

Que a autuação se deu de forma açodada, não tendo a fiscalização realizado nenhum trabalho investigatório, como seria de sua obrigação, sendo o trabalho realizado insuficiente para evidenciar qualquer irregularidade fiscal, inquinando o lançamento de incerteza.

Todas as notificações para apresentação dos livros e documentos foram enviadas para o contador para atendimento e que não sabe porque isso não ocorreu. Não tendo portanto o fisco Federal a capacidade de presumir a dita recusa por parte da pessoa jurídica.



O arbitramento afronta a capacidade contributiva do contribuinte, e que a exigência feita agravaria a situação financeira da empresa.

Diz que a escrituração existe e pede perícia.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 13.393, de 23/09/2005 (fls. 424/442), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA.

A falta de apresentação, por parte da pessoa jurídica, à autoridade tributária, dos livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada, ou do livro Caixa, enseja o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Tributação Reflexa - CSLL.

O entendimento adotado relativamente ao auto reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 445, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2006 conforme carimbo de recepção à folha 447.

No recurso interposto (fls. 448/450), a recorrente aduz os seguintes argumentos:



O arbitramento é muito elevado, chegando a carga tributária a mais de 30% da receita bruta arbitrada, o que seria impossível atender como base de cálculo tributária. Essa seria uma forma de encerrar a empresa, ferindo os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Diz que o Conselho de Contribuintes vem decidindo que o arbitramento não pode ser uma forma de sanção, mas como última forma, ponderada sem exageros de apuração de seu resultado, cita AC CSRF/01-0123/81.

Requer, então, a revisão do arbitramento “no sentido de buscar uma base de cálculo para o Lucro Real que seja compatível com o que foi declarado através das IRPJ e DIPJ, anexa aos autos, relativas aos exercícios 1998/1999, configurando-se em uma base de cálculo arbitrada dentro do que seria o razoável para a Recorrente”.

Em 25 de maio de 2006 o processo foi levado a julgamento perante a 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido então prolatado o acórdão nº 105-15.746 (fls. 456/460). Por unanimidade de votos, o colegiado deixou de conhecer do recurso, por considerá-lo perempto, à luz do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte ingressou com *Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Correção por Lapso Manifesto* (fls. 465/466), em que buscou demonstrar a tempestividade de seu recurso voluntário. Tal pedido não foi conhecido pelo Sr. Presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por falta de previsão regimental (Despacho Pres nº 105-338/2006, fls. 475/476).

O contribuinte apresentou Embargos (fls. 481/483) ao Despacho Pres nº 105-338/2006. Esses embargos foram indeferidos pelo Sr. Presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (vide Despacho à fl. 487v).

Irresignada, a interessada ingressou com Mandado de Segurança em defesa de seus direitos (petição inicial acostada, por cópia, às fls. 533/538), obtendo, afinal, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 99599 PE (2007.83.00.005246-8), às fls. 539/543. Referida decisão foi assim ementada, na parte que interessa ao presente processo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] RECURSO ADMINISTRATIVO. PONTO FACULTATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A decisão do Conselho de Contribuintes que apreciou o pedido de reconsideração, considerando ainda perempto o recurso da impetrante, por entender que a segunda-feira de carnaval houve expediente normal, incorreu em manifesto equívoco, dado que tal dia representou ponto facultativo na repartição pública em que corria o processo, conforme Portaria nº 971 do Ministério do Planejamento, de 8 de novembro de 2005, acostada aos autos pela impetrante. Nesse caso, a prorrogação do prazo recursal até o primeiro dia útil imediato (1º de março de 2006) é medida que se impõe, sob pena de cercear o direito de defesa da impetrante.



Ao final (fl. 543), assim se manifestou o MM Juiz Relator, acompanhado à unanimidade pelos membros da 1ª Turma do TRF da 5ª Região:

Com essas considerações, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada, determinando:

- a) ao presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que receba e conheça como tempestivo o recurso administrativo voluntário interposto pela impetrante às fls. 39/42, protocolado no dia 01 de março de 2006, fls. 445/448, dos autos do processo administrativo nº 10480.003318/2002-11;
- b) ao Delegado da Receita Federal em Recife que suspenda os efeitos da Intimação nº 217/2007/SECAT, datada de 06 de março de 2007, fls. 57, até o deslinde do referido processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

A tempestividade do recurso voluntário interposto é matéria que não mais admite discussão, em face do Acórdão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, mencionado no relatório que antecede este voto. Desta forma, em cumprimento da decisão judicial na parte que compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tenho o recurso por tempestivo e dele conheço.

No mérito, os argumentos da recorrente se resumem à inconformidade com o valor do lançamento, o qual reputa “ *muito elevado* ”, a ponto de ferir os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva. Segundo a jurisprudência administrativa que menciona, o arbitramento não poderia ser aplicado como sanção, mas tão somente como última alternativa, sem exageros.

No caso sob discussão, compulsando os autos, especialmente a fl. 08, constato que o arbitramento foi feito com fulcro no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), cuja base legal é o art. 47 da Lei nº 8.981/1995. Eis o mencionado artigo do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

E a previsão legal se amolda perfeitamente aos fatos que se verificaram no decorrer do procedimento fiscal, quando foram lavrados numerosos termos de intimação para a apresentação dos livros e documentos a que estaria obrigada a então fiscalizada, sem atendimento. Tais termos se encontram, por cópia, às fls. 32/33, 37, 39, 40, 41 e 42, no período entre 09/07/2001 e 22/03/2002. Ou seja, seis termos de intimação ao longo de oito meses, sem

que os livros indispensáveis ao trabalho fiscal houvessem sido apresentados, e sem qualquer justificativa para tanto. Finalmente, os autos de infração foram lavrados e cientificados ao sujeito passivo em 26/03/2002.

Constato, assim, que o arbitramento foi utilizado pelo Fisco como última alternativa, em face da não apresentação de livros que permitissem a apuração do resultado tributável por outra forma, e livre de quaisquer exageros. Não se tratou de punição, como pretende a recorrente, mas de forma de apuração do lucro, adotada somente após esgotadas as alternativas disponíveis.

E as reclamações quanto ao “*elevado valor*” do lançamento não podem ser aceitas, visto que a receita bruta foi apurada com base em demonstrativos preenchidos pela própria pessoa jurídica e entregues ao Fisco, os quais, diga-se de passagem, não são objeto de questionamento. Além disto, o percentual utilizado para o cálculo (9,6%) é aquele previsto em lei para a atividade comercial da interessada. Também a alíquota do imposto é a de lei, bem assim os acréscimos legais.

Desta forma, os reclamos da recorrente se mostram insubsistentes e não devem ser acolhidos. Quanto à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, tais princípios devem nortear o legislador, não cabendo à autoridade fiscal qualquer discricionariedade nesse sentido, devendo ater-se de forma vinculada ao que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, quanto ao pedido de que o lançamento seja revisto no sentido de compatibilizá-lo com as DIPJ, anexas aos autos, relativas aos exercícios 1998/1999, tal pedido se mostra descabido por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o lançamento foi feito em cumprimento das disposições legais pertinentes, conforme anteriormente demonstrado, e qualquer “*revisão*” ou “*compatibilização*”, no sentido pretendido pela recorrente, seria manifestamente ilegal. Em segundo lugar, porque o presente lançamento se reporta aos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente anos-calendário 1999 e 2000, e as DIPJ mencionadas pela recorrente, acostadas aos autos às fls. 64/95 e 96/150, se referem aos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente anos-calendário 1997 e 1998; como se vê, nenhuma relação guardam com o presente lançamento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator